

Justificativa de Contratação por Inexigibilidade

O direito à Saúde e à uma melhor qualidade de vida, além de serem direitos humanos previstos expressamente na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) – art. XXV, encontram-se devidamente normatizados no Brasil, na Constituição Federal de 1988.

Com tal foco, inegável não só a relevância, mas a imprescindibilidade de garantir aos munícipes locais portadores de neoplasia maligna, o atendimento diferenciado de que necessitam, da melhor forma possível, de sorte que tenham a si disponibilizados todos os recursos existentes para tentar a cura da doença, e todos os meios de minorar o respectivo sofrimento.

Como notadamente impossível à Administração Pública, de *per se*, dedicar-se aprofundadamente à situações diferenciadas, pois não dispõe de meios e recursos para tanto, adequada, e legalmente possível, a junção dos respectivos esforços com os da sociedade, através de organizações sem fins lucrativos, que para o atendimento de tais casos se voltem.

No caso específico, indiscutivelmente, no Rio Grande do Sul, a maior expressão social é a LIGA FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER, que se constitui em instituição fundada em 30.04.1954, sob a forma de associação assistencial, de natureza civil, sem fins lucrativos, tendo por objeto amparar pessoas carentes portadoras de câncer, e atuar preventivamente quanto a tal doença junto à comunidade, que inclusive viabilizou, com os respectivos esforços, a implantação do Hospital Santa Rita, pertencente ao Complexo de Hospitais da Santa Casa de Misericórdia, de Porto Alegre/RS.

É uma instituição declarada de Utilidade Pública Federal (Decreto no 86.871, de 25/01/1982, publicado no DOU de 26/01/1982), e Estadual (Decreto nº 16.083, de 17/12/1963), inscrita na Divisão Nacional do Câncer, do Ministério da Saúde (processo nº 9928/72), e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS (processo nº 042.608/66, com subseqüentes renovações), que também possui Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (processo nº 201.362/74, e subseqüentes renovações); habilitação na Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social do Estado do Rio Grande do Sul - Registro de Entidades Civis, para o recebimento de auxílio do Estado do Rio Grande do Sul (nº 100990); inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social Porto Alegre/RS (nº 218/99), e na Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Regulação, Avaliação e Controle, de Porto Alegre – SCENES (nº 7900376),

que mantém Convênio com a Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - Curso de Graduação em Enfermagem, e Pós-Graduação voltada à saúde da mulher, para que alunos, sob a coordenação e orientação de professores, promovam junto aos integrantes da LIGA, educação em Saúde e rastreamento de neoplasias ginecológicas.

A LIGA FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER atua através de voluntários, e atualmente estrutura as respectivas atividades em prevenção, atendimento ambulatorial, e assistência social., concretizando-as através de visitas diárias aos doentes hospitalizados, distribuição gratuita de materiais de higiene, vestuário, e fraldas descartáveis; custeio de transporte de pacientes para acesso aos hospitais Santa Rita e Santo Antônio; distribuição de medicamentos analgésicos e outros não-oncológicos para pacientes ambulatoriais; distribuição de jornais e revistas; entrega de ranchos aos familiares dos doentes; organização de eventos para os doentes em datas festivas (Natal, Páscoa, Dias das Mães, dos Pais, das Crianças, etc...); corte de cabelos e unhas dos doentes; confecção e distribuição de perucas para pacientes em tratamento quimioterápico, de protetores de laringe para os pacientes laringectomizados, e de próteses mamárias externas para as pacientes mastectomizadas; etc...

E, legalmente possível dita parceria, independentemente de prévia competição através de processo de *chamamento público*, considerando que o marco regulatório das parcerias do Poder Público com a sociedade Civil, estabelecido pela Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações subsequentes, prevê no seu art. 31, a possibilidade de inexigibilidade de tal procedimento em havendo inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria, ou, nos casos em que as metas almejadas somente possam ser atingidas por uma entidade específica:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: ... (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”

Como a PROPONENTE é a única unidade representante da referida instituição em Estância Velha/RS, e há anos vem desenvolvendo o trabalho objeto da proposta em exame, indiscutivelmente é quem dispõe, além da Administração Municipal, de maior conhecimento quanto a matéria e as necessidades dos portadores de câncer integrantes da comunidade

carente local, “*know how*” este quê, em termos de território municipal, notadamente não possui competidor.

Como cada vez mais arraigada a idéia de que o caminho para a redução das desigualdades socioeconômicas e para a consolidação de direitos se dá por meio da interação democrática e colaborativa entre o Estado e a sociedade, estando preenchidas, no caso, todas as exigências legais, e notória a inexigibilidade de chamamento público para o encetamento de parceria com a LIGA FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER, de Estância Velha/RS, objetivando o atendimento de estancienses portadores de neoplasia maligna, na forma do Plano de Trabalho que o expediente integra, tecnicamente aprovado nos moldes do pertinente Parecer Técnico colacionado, opinamos pelo deferimento do pedido.

Índa mais que se trata da segunda edição do projeto, tendo sido concluída com êxito a respectiva primeira edição, com implemento das metas almejadas.